



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.004300/2003-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.129 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PARA AUTOMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRF DE ORIGEM.

A compensação de débitos tributários só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo; *in casu*, superada a limitação da alegada prescrição, a questão de mérito quanto a existência de direito creditório deve ser analisada pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para a análise do mérito do pedido de restituição.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 212/222) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 12-31.947, de 09/12/2011, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), e-fls. 190/195, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de **pedido de restituição**, em papel, protocolado em **13/11/2003**, por meio do qual o interessado alega possuir **saldo negativo de IRPJ** referente ao ano calendário de **1997** (fl. 01), e de declarações de compensações eletrônicas apresentadas nas seguintes datas:

| Nº do PER/DCOMP                | Data de transmissão | Fls.  |
|--------------------------------|---------------------|-------|
| 22170.46652.251105.1.3.02-2002 | 25/11/2005          | 53/56 |
| 22949.33411.071205.1.3.02-0839 | 07/12/2005          | 57/63 |
| 21790.58874.151205.1.3.02-0031 | 15/12/2005          | 64/67 |

2. A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, por meio do despacho decisório de fls. 70/72, proferido em 02/07/2008, cuja ciência ao interessado foi dada em 14/07/2008 (fl.73), **indeferiu o direito creditório** pleiteado para homologação das compensações **em face do decurso de prazo** previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional

3. Irresignado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 74/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/ 174, alegando, em síntese, o que segue:

- o Superior Tribunal de Justiça-STJ e a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF têm entendido que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributos sujeitos ao **lançamento de homologação é de dez anos**, contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a fiscalização não homologa expressamente o pagamento;

- a Lei Complementar nº 118, de 2005, modificou o termo inicial para a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos tributos, no caso o pagamento antecipado nos termos do art. 150, I do CTN;

- a introdução de dispositivo legal novo no direito positivo é sinal concreto de que antes dele não havia a ordem legal dele emanada;

- entendimento também exarado pelos tribunais superiores e a CSRF;

- nem se alegue que a Lei Complementar nº 118/2005 teve o condão de alcançar fatos pretéritos, com base no art. 106, I, do CTN, por ter se declarado expressamente interpretativa, pois o STJ afastou essa pretensão em diversas oportunidades;

- para provar o alegado, requer a produção de todas as provas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências.

4. A competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/POR para a DRJ/RJ I pela Portaria RFB nº 1036, de 05/05/2010.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, com a mesma fundamentação da DRF, ou seja, que o interessado tem o prazo de cinco anos para repetição do indébito. Vejamos o excerto do voto do acórdão recorrido:

(...)

23. Ante o exposto, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para repetição do indébito do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica iniciou-se da data de sua apuração. Portanto, em 13/11/2003 já havia transcorrido o prazo decadencial para requerer a restituição/compensação dos saldos negativos apurados em 1997.

(...)

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.*

*O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data de extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ciente da decisão de primeira instância em 06/09/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 208, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04/10/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 212.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Na sua peça recursal a recorrente reitera a sua tese de que o prazo para o pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento de homologação é de dez anos.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE nº 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp nº 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e nº 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no 62 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, antes de 09/06/2005, é de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, **somado** ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inc. I, desse Código.

Em outros termos, os contribuintes têm nessas situações o prazo total de 10 (dez) anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Nesse rumo, diversas decisões da CSRF já se pronunciaram, como por exemplo os Acórdãos nos 9900000.382 (j. 28/8/2012), 9202003176 (j. 6/5/2014) e 9202004.021 (j. 12/5/2016). O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 91:

**Súmula CARF nº 91:** *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

De sua parte, a Procuradoria, em interpretação do RE nº 566.621, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1247/2014, no qual concluiu que:

*(...) os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica da ratio decidendi do julgado em repercussão geral (Tema nº 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".*

Desta forma, e por força do quanto disposto na Súmula CARF nº 91 do CARF, conclui-se que o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, tem como **termo inicial a data do pagamento indevido**, findando o mesmo após dez anos.

---

Traçado esse sintético panorama do tema, tem-se no caso concreto que o contribuinte protocolizou **pedido de restituição em 13/11/2003** (e-fl. 2), relativamente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 1997, exercício 1998.

Como o pedido de restituição é anterior à Lei Complementar que alterou o Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula CARF nº. 91, deverá ser utilizado o critério de contagem de prazo para repetição de indébito de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRF de origem para a análise do mérito do pedido de restituição relativo ao ano de 1997.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni